



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Próprio de Previdência Social de São Bento
Responsável: Marta Raniere da Silva
Advogado: Enio Silva Nascimento
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO - ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01648/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRESIDENTE DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO, Sra. MARTA RANIERE DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, relativas ao exercício de 2017;
2. APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB com fundamento no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, exigindo do Município o repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e visando a redução do déficit atuarial de modo a manter a sua solubilidade e capacidade de honrar as obrigações assumidas com aposentados e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2017**, do **INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO**, tendo como ordenador de despesas a Presidente, Sra. Marta Ranieri da Silva - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) A receita (orçamentária e intra-orçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 5.687.069,00;
- b) As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 5.387.627,62;
- c) As despesas mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários, no total de R\$ 4.986.721,17, que representaram 92,56% do total empenhado;
- d) O RPPS do Município de São Bento apresentou superávit na execução orçamentária do exercício de 2017 na ordem de R\$ 299.441,41;
- e) O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 760.958,44;
- f) A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada em 21 de dezembro de 2016, e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência Social, cumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações e o disposto no artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, respectivamente;
- g) No final do exercício sob análise, o Município de São Bento contava com 906 servidores titulares de cargos efetivos, 167 inativos e 36 pensionistas;
- h) As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 400.906,45, correspondendo a 1,31% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

De Responsabilidade Da Presidente, Sra. Marta Ranieri da Silva:

1. Alocação em fundos na categoria FI Renda Fixa -Art. 7º, IV, "a" está em desacordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10 e pela Política de Investimentos do IMPRESB;
2. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11;
3. Ausência das informações referentes ao exercício de 2016 e provisões matemáticas de 2017 no Balanço Patrimonial;
4. Obstrução à atividade fiscalizatória pela ausência da documentação solicitada (termos de parcelamentos vigentes);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

5. Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições devidas ao RPPS;
6. Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial;
7. Devem ser tomadas providências por parte do Instituto de Previdência do município de São Bento no sentido de ressarcir aos cofres públicos o montante pago indevidamente em razão de irregularidade referente ao pagamento em duplicidade do valor de R\$ 9.254,00 correspondente a folha de pagamento dos servidores comissionados do IMPRESB, mês de dezembro de 2016, empenhada em abril de 2017.

Citada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

De Responsabilidade Da Presidente, Sra. Marta Raniere da Silva:

Sanada as irregularidades quanto à:

- Ausência das informações referentes ao exercício de 2016 e provisões matemáticas de 2017 no Balanço Patrimonial;
- Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial.

Ademais, sugeriu recomendação ao chefe do Poder Executivo e à Presidente do Instituto de Previdência, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) na via administrativa.

Em sede de Complementação de Instrução, a Auditoria conclui pela permanência da seguinte eiva, retificando, contudo seu valor:

- Ressarcimento aos cofres públicos do valor remanescente referente ao montante pago em duplicidade a servidores comissionados do IMPRESB, no valor de R\$1.638,01 relativos às retenções realizadas na folha dos servidores.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 0868/20, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pelo(a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais prestadas pela gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento– IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, relativas ao exercício de 2017.
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à supracitada gestora do RPPS, no valor de R\$ R\$ 1.638,01, correspondente à realização de pagamentos realizados em duplicidade a servidores comissionados.
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos gestores responsáveis, em decorrência das inconsistências nos repasses das contribuições devidas ao IMPRESB, com supedâneo no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Instituição Previdenciária de São Bento no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal, orçamentário e financeiro e adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da "política de investimentos", de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade Da Presidente, Sra. Marta Ranieri da Silva:

Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições devidas ao RPPS.

A Auditoria informou a ausência de repasses das contribuições previdenciárias do RPPS, pelo Chefe do Poder Executivo ao IMPRESB, na importância de aproximadamente R\$ 3.534.539,66. Em sua defesa, a gestora alega o envio de ofícios, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2017, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cobrando os repasses previdenciários, inclusive os valores dos parcelamentos não repassados ao IMPRESB. Menciona-se, também, que, no exercício em análise, houve redução do déficit atuarial de R\$ 80.596.880,92 para R\$ 73.285.268,05, e a execução orçamentária foi superavitária na ordem de R\$ 299.441,41. Sendo assim, ainda que de pouca eficácia, a iniciativa é fundamento para sopesar a sanção à autoridade responsável.

Obstrução à atividade fiscalizatória pela ausência da documentação solicitada (termos de parcelamentos vigentes).

O não envio de documentação solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas implica em sanção pecuniária à gestora responsável, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE/PB.

Alocação em fundos na categoria FI Renda Fixa - Art. 7º, IV, "a" está em desacordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10 e pela Política de Investimentos do IMPRESB).

A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11.

As eivas apontadas contrariam normativos aplicáveis ao Instituto Próprio de Previdência e ensejam recomendações com vistas a sua observância pela Gestão do IMPRESB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05980/18

Pagamento em duplicidade do valor de R\$ 1.638,01, correspondente a folha de pagamento dos servidores comissionados do IMPRESB, mês de dezembro de 2016, empenhada em abril de 2017.

A eiva em análise, à luz da proporcionalidade, é passível de relevamento, não possuindo, ademais, o condão de macular as presentes contas.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, relativas ao exercício de 2017;

MULTA PESSOAL à gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB com fundamento no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;

ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, exigindo do Município o repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e visando a redução do déficit atuarial de modo a manter a sua solubilidade e capacidade de honrar as obrigações assumidas com aposentados e pensionistas.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 13:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO